



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

HIDRÁULICA MARANHENSE LTDA

CNPJ 02.974.141/0001-30

PERÍODO

26/08 a 04/09/2020



Local de pernoite/preparo de refeições e guarda de alimentos.

LOCAL: Caxias / MA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 4.81887º / O 43.75960º

ATIVIDADE PRINCIPAL: plantio de soja

ATIVIDADE FISCALIZADA: perfuração de poço artesiano



ÍNDICE

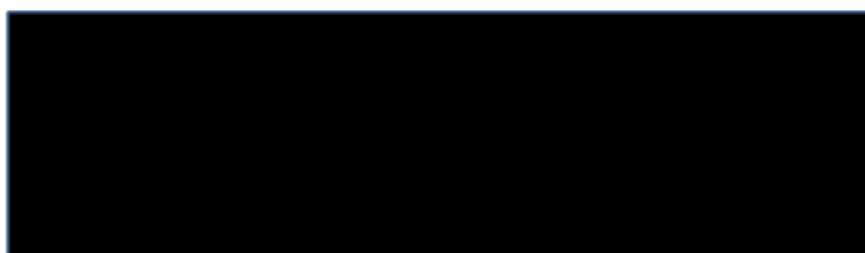
Equipe.....	2
DO RELATÓRIO	
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.	3
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.	3
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	4
D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE.	6
E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA.	6
F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	6
G. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO.	17
H. CONCLUSÃO	18

ANEXOS

- ⌚ Documentos pessoais, endereço, ata de reunião e notificações
- ⌚ Requerimentos Seguro-Desemprego
- ⌚ Cópias dos Autos de Infração

EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA



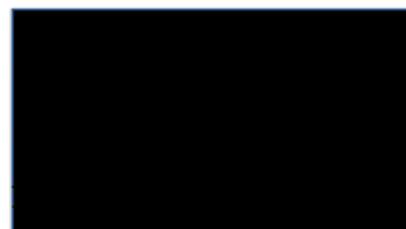
CIF
CIF
CIF
Mat



POLÍCIA FEDERAL



APF Mat.
APF Mat.
APF Mat.
APF Mat.





A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.

- 1) Período da ação: 26/08 a 04/09/2020.
- 2) Empregador: HIDRÁULICA MARANHENSE LTDA
- 3) CEI/CNPJ: 02.974.141/0001-30
- 4) CPF: [REDACTED]
- 5) CNAE: 4399-1/05
- 6) Localização: Estrada do Povoado São Raimundo, zona rural de Caxias - Ma.
- 7) Endereço para Correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]
- 8) Telefone de contato99 [REDACTED]
- 9) Qualificação do Advogado [REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.

Empregados alcançados: 02
Empregados no estabelecimento: 02
Mulheres no estabelecimento: 0
Total de trabalhadores registrados sob ação fiscal: 02
Mulheres registradas: 0
Total de trabalhadores identificados em condições análogas a de escravo: 02
Total de trabalhadores afastados: 2
Número de mulheres afastadas: 0
Número de estrangeiros afastados: 0
Valor líquido recebido rescisão: R\$ 2.871,29
Número de autos de infração lavrados: 15
Termos de apreensão e guarda: 0
Número de menores (menor de 16): 0
Número de menores (menor de 18): 0
Número de menores afastados: 0
Termos de interdição: 0
Guias seguro desemprego emitidas: 02*
Número de CTPS emitidas: 0



* um dos trabalhadores é aposentado por idade, não fazendo jus ao benefício, tendo sido emitida guia de SDTR para fins de estatística.

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	21.997.696-2	001774-4	Admitir ou manter empregado sem registro	Art. 41, caput. c/c art. 47, §1º da CLT.
2	21.977.697-1	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da CLT.
3	21.977.692-0	218014-6	Manter canteiro de obras sem instalações sanitárias	Art. 157, I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "a", da NR 18, com redação da portaria nº 04/1995.
4	21.977.689-0	218018-9	Manter canteiro de obras sem cozinha	Art. 157, I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "e", da NR 18, com redação da portaria nº 04/1995.
5	21.977.690-3	218076-6	Permitir que se cozinhe ou aqueça refeição dentro do alojamento	Art. 157, I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.8, da NR 18, com redação da portaria nº 04/1995.
6	21.977.703-9	218017-0	Manter canteiro de obras sem local de refeições.	Art. 157, I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "d", da NR 18, com redação da portaria nº 04/1995.
7	21.977.695-4	218016-2	Manter canteiro de obras sem alojamento	Art. 157, I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "c", da NR 18, com redação da portaria nº 04/1995.
8	21.977.694-6	218019-7	Manter canteiro de obras sem lavanderia	Art. 157, I, da CLT, c/c item 18.4.1,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão

				alínea "f", da NR 18, com redação da portaria nº 04/1995.
9	21.977.702-1	218588-1	Deixar de proteger todas as partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos trabalhadores.	Art. 157, I, da CLT, c/c item 18.22.2, da NR 18, com redação da portaria nº 04/1995.
10	21.977.693-8	218627-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, EPI aos trabalhadores.	Art. 157, I, da CLT, c/c item 18.23.1 da NR 18, com redação da portaria nº 04/1995.
11	21.977.691-1	131711-3	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao treinamento dos trabalhadores.	Art. 157, I, da CLT, c/c item 18.28.1, 18.28.3, 18.28.4 da NR 18, com redação da portaria nº 04/1995.
12	21.977.698-9	109042-9	Deixar de elaborar e/ou implementar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.	Art. 157, I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR 9, com redação da portaria nº 25/1994.
13	21.977.699-7	107059-2	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.	Art. 157, I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR 7, com redação da portaria nº 24/1994.
14	21.977.700-4	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional	Art. 157, I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR 7, com redação da portaria nº 24/1994.
15	21.978.154-1	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, quer submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da CLT c/c art. 2º-C da Lei 7.798, de 11 de janeiro de 1990.



D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE.

Os dois trabalhadores estavam perfurando um poço artesiano próximo ao galpão de máquinas da Fazenda São Raimundo, que fica localizada na Estrada do Povoado São Raimundo, zona rural de Caxias - MA. Saindo da cidade de Caxias-MA, seguir pela BR 316, rumo ao município de Codó-MA, até o Povoado Buriti Corrente, na altura do KM 522; nesse lugar, entrar numa estrada vicinal que fica após uma escola municipal, à esquerda, ao percorrer cerca de 7Km essa estrada se bifurcará, devendo-se manter à direita e seguir na via principal até encontrar o portão de acesso à fazenda.

E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA.

A atividade do empregador consiste na perfuração de poços artesianos, cujo CNAE é 4399-1/05, enquadrando-se no ramo de construção civil. Sendo assim, as obrigações de segurança e saúde no trabalho a serem cumpridas pelo empregador são as estabelecidas, especialmente, na Norma Regulamentadora nº 18.

F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

Na manhã do dia 26 de agosto de 2020, saímos da sede do Município de Caxias - MA com direção à Fazenda São Raimundo. Após passar do portão de acesso, cerca de 1000m, verificamos que havia um galpão com diversas máquinas pesadas destinadas ao cultivo de soja e, ao lado desse galpão, tinha um ônibus, com uma estrutura improvisada na sua lateral usada para preparo de refeições (S 4.81887º / O 43.75960º). Nesse local havia alguns trabalhadores, vinculados à própria Fazenda São Raimundo.

Observamos que havia dois trabalhadores, [REDACTED] e [REDACTED], realizando a perfuração de um poço artesiano.

Após diligências de inspeção e entrevista com trabalhadores, apuramos que havia esses dois trabalhadores, foram constatadas diversas infrações às normas de segurança e saúde no trabalho, doravante especificadas.



Ausência de registro de empregados e falta de anotação dos contratos nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

Os dois trabalhadores não eram registrados em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Em consequência, não tinham os contratos de trabalho anotados em suas carteiras de trabalho e previdência social, bem como não eram informados em cadastros/sistemas governamentais.

Conforme consta do auto de infração nº 21.997.696-2, estavam presentes todos os requisitos da relação de emprego.

Cabe anotar esses trabalhadores que laboravam no local foram afastados por estarem numa situação de trabalho e vivência análoga à de escravo conforme será demonstrado ao longo do presente relatório.

Manter canteiro de obras sem instalações sanitárias

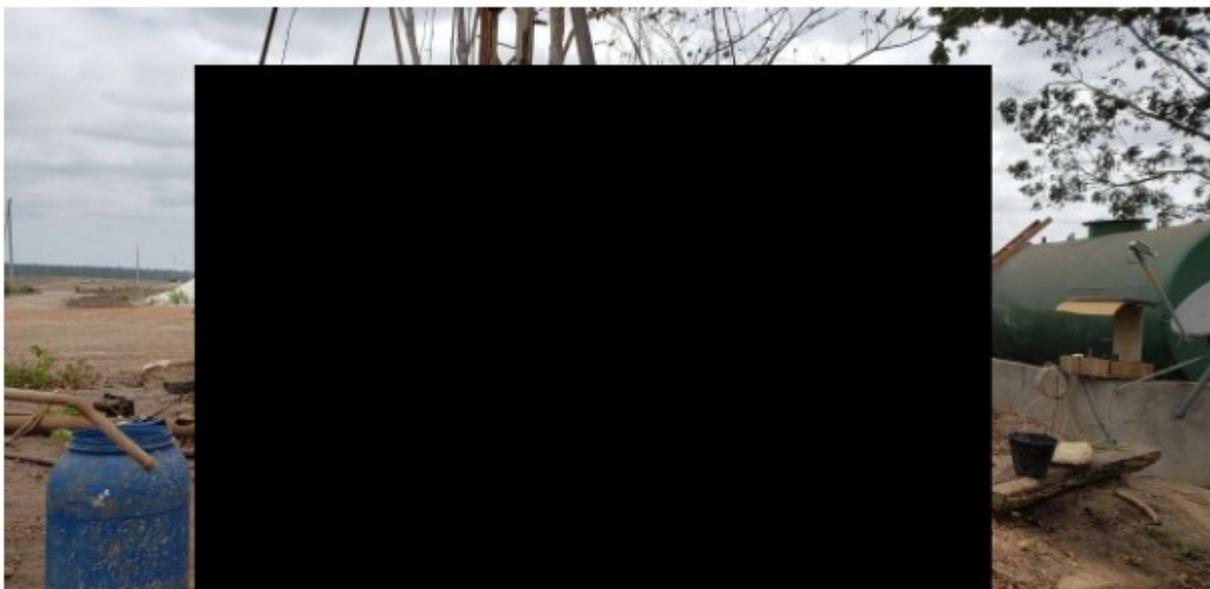
Os trabalhadores usavam um barraco improvisado com madeira e lona plástica, ao lado do local de perfuração do poço, como um ponto de apoio, como se fosse as "áreas de vivência", onde eram preparadas suas refeições, onde tomavam suas refeições, onde [REDACTED] pernoitava.

Verificamos que nessa área não havia instalações sanitárias, onde os trabalhadores pudessem fazer suas necessidades fisiológicas e de excreção com segurança, conforto e privacidade. Os trabalhadores afirmaram que faziam suas necessidades fisiológicas e de exceção "no mato", ou seja, em meio à vegetação, sem nenhuma condição de resguardo à sua privacidade, e sem segurança. Essa infração, reforçamos, atingia a todos os trabalhadores.

Observamos que havia apenas um local improvisado com peças de madeira e lona plástica amarela onde o trabalhador [REDACTED] que pernoitava no local, tomava banho.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão



Barraco improvisado com madeira e lona plástica, que servia como "área de vivência para os trabalhadores.



Local improvisado próximo ao local de perfuração do poço usado para tomada de banho.

Ausência de local adequado para preparo de refeições e para guarda de alimentos

As refeições eram preparadas pelo trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] no interior do barraco improvisado ao lado do local de perfuração do poço.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão

Esse barraco era constituído por toras de madeira na armação da estrutura, cobertura de lona plástica e fechado ao fundo também com lona plástica, e chão de terra batida.

Não havia local para armazenamento adequado dos alimentos. Os utensílios de cozinha ficavam expostos a sujidades, espalhados sobre as mesas improvisadas com tábuas de madeira, o que contribuía para o aspecto de desorganização do ambiente. Não havia lavatórios e local para coleta de lixo.

Enfim, o local não oferecia nenhuma condição de higiene e salubridade necessários à guarda de alimentos e ao preparo de refeições.

Cabe destacar que esse barraco improvisado servia para as mais diversas finalidades, inclusive como “alojamento”, ou melhor, local de pernoite do trabalhador [REDACTED], o que contraria disposição de Norma Regulamentadora nº 18 que proíbe que se cozinhe ou aqueça refeição dentro do alojamento (item 18.2.10.8).





Fotografias: barraco improvisado com lona plástica e toras de madeira, no interior do qual eram preparadas, de modo precário, as refeições, e onde eram guardados os alimentos e utensílios domésticos.

Inexistência de local para tomada de refeições

Os trabalhadores tomavam suas refeições sentados em toras de madeira, dentro ou arredor do barraco improvisado ao lado do local de perfuração de poço. Não havia mesas, cadeiras, pia e sabão para higienização das mãos e nem recipiente para depósito de detritos. O piso do barraco e ao redor era de chão de terra batida, o que facilitava a geração de poeira até mesmo pelo vento.

Portanto, os trabalhadores não dispunham de nenhuma condição de conforto, higiene e salubridade por ocasião da tomada de refeições.

Inexistência de alojamento.

O trabalhador [REDACTED] pernoitava no barraco improvisado ao lado do local de perfuração do poço. O barraco, como já dito anteriormente, era construído, precariamente, com toras de madeira, cobertura de lona plástica e fechado na parte de trás também com lona plástica, e piso de chão de terra batida.

Numa parte desse barraco, tinha um fogão a gás de duas bocas usado para o preparo de refeições; havia também uma tábua colocada sobre dois troncos de madeira, sobre a qual tinha vasilhas e utensílios domésticos (cuscuzzeiras, pratos,



colheres, faca, caixa de verdura usada para guardar alimentos, garrafa de café etc); também no interior do barraco, observamos que havia uma pilha de sacos de um material que era usado na perfuração do poço.

O preparo de refeições no interior do “alojamento” agravava o risco de incêndios, uma vez que o barraco era construído com materiais altamente combustíveis (madeira seca e lona plástica). O risco de inocência tornava-se ainda mais severo diante da gambiarra feita pelo trabalhador para evitar que o vento apagasse o fogo do fogão: colocava um pedaço de papel.

Verificamos que no local não havia armário onde o trabalhador João Evangelista pudesse guardar seus pertences pessoais com segurança.

Portanto, tratava-se de local que não assegurava nenhuma condição de conforto, segurança e privacidade ao trabalhador, que dormia numa rede, de sua propriedade. Esse local, nem de longe, pode ser considerado adequado para pernoite de trabalhador, daí porque consideramos como inexistente o alojamento.



Fotografia: interior do barraco. Observar a tábua improvisada sobre troncos de madeira, com utensílios domésticos e a caixa de verdura encima; pilha de sacos de um material usado na perfuração do poço; uma divisão precária com plástico e, no outro compartimento, o fogão de duas bocas.



Fotografia: rede usada pelo trabalhador [REDACTED] armada no interior do barraco.



Fotografia: pedaço de papel colocado como barreira contra o vento.

Deixar de disponibilizar lavanderia e falta de local adequado para banho

Verificamos que não havia um local adequado para que o trabalhador [REDACTED] pudesse lavar suas roupas, pelo fazia isso em um balde.

Outrossim, esse trabalhador tomava banho num local improvisado com peças de madeira fincadas no chão e fechamento com lona plástica amarela, a meia altura (cerca de 1,5 a 1,60m), com uma abertura (porta) para acesso ao seu interior, piso de chão de piçarra e sem cobertura. Era um local que não oferecia condições de higiene, conforto e não assegurava privacidade necessária. Esse local era usado



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão

também por três trabalhadores da Fazenda São Raimundo, sendo uma trabalhadora do sexo feminino.



Fotografia: vista panorâmica do local usado pelos trabalhadores para tomarem banho.



Fotografia: vista da porta de entrada do banheiro; no detalhe, tábuas colocadas no chão.



Fotografia: detalhe papel higiênico e mochila improvisada para suporte de sabonete e escovas de pé.



Não fornecimento de equipamentos de proteção individual

Os trabalhadores não receberam equipamentos de proteção individual, apesar de ficarem expostos a riscos ocupacionais, conforme descrito no auto de infração específico, que segue em anexo ao presente relatório.

Por exemplo, os trabalhadores ficavam expostos a alto nível de ruído produzido pela máquina usada para perfurar o poço (máquina percussora, marca JUPÉ, modelo GP 300), o que requeria, na ausência de qualquer medida de proteção coletiva, o fornecimento de protetores auriculares; observamos a necessidade de uso de luvas de raspa tendo em vista o contato das mãos com partes da máquina; era preciso, também, o fornecimento de calçados de segurança. Verificamos que o trabalhador [REDACTED] fazia uso apenas de uma luva de raspas, já deteriorada; ele e o [REDACTED] não receberam os demais equipamentos de proteção individual. O empregador afirmou que fornecia luva de raspa, bota, bata, capacete e protetores auriculares, todavia não comprovou as suas afirmações.



Fotografia: trabalhador operando a máquina, sem usa luva de raspa.



Fotografia: trabalhadores em atividade, não fazia uso de protetor auricular, luvas, calçados de segurança.

Ausência de proteção das transmissões de força de máquina

Constatamos que o empregador deixou de instalar proteção fixa ou móvel com dispositivo de intertravamento na máquina sonda percussora, marca JUPÉ, modelo GP 300 (perfuratriz), em atividade na sua obra, com vistas a proteger a transmissão de força e seus componentes móveis (correias e polias). Essa situação expõe os trabalhadores a risco de lesão grave e até de morte, uma vez que pode ser puxado ao ter contato com a transmissão de força desprotegida e em movimento.



Fotografia: ausência de proteção, fixa ou móvel, no conjunto correia e polias da máquina.



Ausência de adoção de outras medidas de segurança e saúde no trabalho

Verificamos que, como sói ocorrer nos casos de trabalho informal, o empregador não adotou as ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

Com efeito, o empregador:

- ⌚ não dispunha do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e do Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional - PCMSO;
- ⌚ não submeteu os trabalhadores a exames médicos ocupacionais;
- ⌚ não realizou treinamentos de segurança; e
- ⌚ não disponibilizou materiais necessários à prestação de primeiros socorros.

G. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA FISCALIZAÇÃO.

Ao final da inspeção realizada no dia 26/08/2020 na Fazenda São Raimundo, com entrevistas dos trabalhadores e vistoria da máquina sonda percussora e do barraco usando como “área de vivência”, constatamos que o conjunto de irregularidades verificadas, em resumo, ausência de instalações sanitárias, pernoite de trabalhadores em um barraco, preparo de refeições em local inadequado, armazenamento inadequado dos alimentos, ausência de local adequado para tomada de refeições, falta de local adequado para tomada de banho, não fornecimento de EPI's, requeria a adoção da medida administrativa do resgate, com o afastamento imediato dos trabalhadores daquelas condições.

No dia 27/08/2020, às 14h30 realizamos audiência administrativa na sede da Agência Regional do Trabalho de Caxias - MA com o titular da firma, Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED]. No final da referida audiência administrativa, foram entregues a Notificação para Apresentação de Documentos nº 358193/2020-29, e a Notificação para Afastamento de Trabalhadores nº 358193/2020-03.

No dia 03/09/2020, foi dado continuidade ao procedimento, com o pagamento das verbas trabalhistas na presença dos Auditores Fiscais [REDACTED]



██████████ e ██████████, e entrega dos autos de infração, na sede da Agência Regional do Trabalho de Caxias - MA.

SEGURO-DESEMPREGO

Foram emitidas 02 guias de seguro desemprego, conforme abaixo discriminado:

Nº da Guia de SDTR	Trabalhador
██████████	██████████
██████████	██████████

O trabalhador ██████████ recebe benefício previdenciário (aposentadoria por idade), razão pela qual não fará jus ao seguro-desemprego. Mesmo assim, foi emitida a devia guia de habilitação para fins de estatística e controle.

DO FGTS

O empregador não procedeu ao depósito do FGTS, até o momento. Será solicitada nova ordem de serviço para verificar o cumprimento dessa obrigação.

H. CONCLUSÃO

De acordo tudo que foi exposto nesse Relatório, a Equipe de Fiscalização concluiu que os dois (02) trabalhadores que estavam laborando no interior da fazenda São Raimundo, perfurando um poço artesiano, estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e vida.

Durante as inspeções realizadas, especialmente nas "áreas de vivencia", foram verificadas diversas irregularidades que apontaram para um quadro de degradação das condições de trabalho oferecidas aos trabalhadores, em resumo: a) ausência de registro em livro/ficha de empregado ou sistema eletrônico; b) ausência de instalações sanitárias; c) preparo de refeições em local inadequado; d) ausência de local apropriado para guarda de alimentos; e) não fornecimento de água fresca e em condições higiênicas; f) ausência de armários individuais para guarda de pertences pessoais; g) não fornecimento de equipamentos de proteção individual; h) não disponibilização de um local adequado para os trabalhadores tomarem banho; i) falta de lavanderia; j) não realização dos exames médicos admissionais; l) não



disponibilização de materiais necessários à prestação dos primeiros socorros. Esse conjunto das irregularidades ultrapassa o mero descumprimento normas trabalhistas, apontando, na verdade, para a violação da própria dignidade dos trabalhadores, eis que lhes foram sonegados direitos básicos.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, constituindo, aliás, um dos fundamentos da nossa República, e há de prevalecer sobre todo e qualquer outro valor ou princípio, devendo ser observado em todas as relações, sejam entre Estado e o cidadão, seja entre particulares e, mais ainda, na relação empresa e empregado.

Com efeito, na relação de trabalho há exploração da mão de obra do trabalhador, ou seja, o trabalhador despende sua força física na consecução de tarefas, serviços em benefício do titular do capital, da empresa, gerando-lhe dividendos. Sendo assim, cabe ao empregador disponibilizar condições adequadas de trabalho aos seus empregados (CF, art. 7º, inciso XXII).

Quanto às condições de segurança e saúde no trabalho, são as Normas Regulamentadoras que estipulam as obrigações que devem ser observadas pelos empreendedores. A atividade do empregador sujeita-o ao cumprimento da Norma Regulamentadora n 18.

No cenário encontrado pela Equipe de Fiscalização foram encontradas diversas irregularidades, demonstrando o descumprimento da NR 18 O cenário encontrado ultrapassa o mero descumprimento pontual das normas de segurança e saúde; o conjunto das infrações vai de encontro, como dito alhures, à própria noção de dignidade da pessoa humana, batendo de frente, portanto, com a nossa Carta Magna e com diversos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção Sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Diante de tudo que foi exposto, concluímos pela redução dos cinco trabalhadores acima elencados a condição análoga à de escravo, motivo pelo qual foram resgatados pela Equipe de Fiscalização.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho no Maranhão

Sugere-se o envio deste Relatório, e seus anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal para averiguar possível prática criminosa - art. 149 do CP, e à Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular do Estado do Maranhão, para adoção das providências cabíveis.

Imperatriz - Ma, 27 de outubro de 2020.

Assinatura do servidor:

